

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: 674/69 - CEE.

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

ASSUNTO : Criação de Bolsas de estudos a estudantes universitários.

RELATOR : Conselheiro PAULO GOMES ROMEO.

P A R E C E R N° 41/69-CPl.

1. Trata o presente processo de projeto de lei instituindo bolsas de estudos a estudantes universitários carentes de recursos.

2. Entendemos que o anteprojeto deverá prever a constituição de um Fundo, organizado nos moldes da lei federal 5.537 de 21 de novembro de 1968, no que se refere a "bolsas de estudos parciais ou totais, observadas o disposto no Art. 94- e seus parágrafos da Lei de Diretrizes e Bases - n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

O referido Fundo, subordinado ao Governo do Estado, através da Secretaria da Promoção Social, deverá ser dirigido por Colegiado nomeado pelo Governador e organizado na forma sugerida pelo Conselheiro Paulo Ernesto Tolle, em seu parecer, excluída a representação do Conselho tendo em vista que esse órgão tem sobre a matéria uma competência específica. Contará com recursos provenientes do Governo do Estado, tendo a possibilidade de receber contribuição de pessoas físicas ou jurídicas, estas últimas de direito público ou privado, bem como o resultante dos recursos próprios para o atendimento de suas finalidades,

3. Sob a forma de Fundo, seria ainda possível a administração mais dinâmica dos recursos, incluindo os resultantes dos futuros ressarcimentos dos beneficiários, sob a forma de empréstimo, de modo a garantir uma rotatividade das bolsas.

4. A legislação instituidora deverá prever, a juízo do Estado, a obrigatoriedade de prestação de serviços profissionais, para os quais se tenham habilitado os beneficiários das bolsas,

durante o prazo de três anos, em zonas carentes do interior do Estado, em condições de emergência.

Os serviços profissionais deverão ser remunerados nas mesmas bases dos padrões estaduais, mas sem vínculo ou características de emprego público, desobrigando-se o beneficiário, neste caso, desde que cumpra integralmente o prazo, do Reembolso da bolsa recebida.

5. O Fundo na forma do disposto do Art. 94 parágrafo 32 da LDB, Lei nº 4.024, de 20.12.61, submeterá ao Conselho Estadual de Educação regulamentos especificando quais os tipos dessas que vai manter, por exemplo, bolsas de alimentação, de alojamento, de transporte, etc ou seja bolsas que venham complementar as necessidades econômicas parciais ou totais dos beneficiários, bem como as condições de sua concessão e renovação.

6. É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 7 de julho de 1969.

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO Relator

Aprovado unte. na 111ª sessão da Câmara de Planejamento, realizada em 7 de julho de 1969.

a) Cons. LAERTE RAMOS DE CARVALHO Presidente da CPI